



SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE

Rua Faria Guimarães, 718, 3º Andar
4200-289 PORTO
Telf: +351 22 509 5095

Fax: +351 22 502 4447
E-mail: mail@sindicatomedicosnorte.pt

Informação Jurídica

- Circular Normativa número 3 de 03/05/2022 da ARS Norte.

A presente circular dispõe sobre o direito e gozo de férias no exercício de funções no regime de trabalho a tempo parcial.

Em suma, esta circular vem, contrariando o disposto no Código do Trabalho e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, definir regras, até agora inexistentes, para a contabilização dos dias de férias e o seu agendamento, definindo duas vertentes:

- A primeira definida como **regime de trabalho a tempo parcial horizontal**, situação em que o trabalhador exerce funções todos os dias da semana, ainda que num reduzido número de horas por dia,

- A segunda definida como **regime do trabalho a tempo parcial vertical**, situação em que o trabalhador exerce funções somente em um ou outro dia da semana.

Desta forma entende a circular que na primeira situação é de aplicar a lei enquanto que na segunda situação o apuramento do número de dias de férias que o trabalhador terá direito a gozar deve resultar da aplicação de um juízo de proporcionalidade, aplicando-se a regra de três simples.

Será assim sobre esta inovação que nos iremos debruçar.

Esta formulação não é nova. Podemos encontrar a mesma em alguns textos na Web, já com alguns anos, nomeadamente na página “Fiscalidade” in <https://fiscalidade.blogs.sapo.pt/os-dias-de-ferias-nos-contratos-de-742308>.

Embora aparentemente, e em teoria, fosse uma opção viável, o certo é que a lei não a prevê, o que a torna ilegal.

A lei não é omissa, apenas não distingue, no direto a férias, o regime de tempo de trabalho.

Veja-se o caso dos médicos, mais propriamente os médicos da área de Saúde Pública, quando sujeitos ao **regime de disponibilidade permanente** no exercício efetivo de funções nos departamentos de saúde pública e nas unidades de saúde pública.

A aplicação do regime “**Vertical**”, definindo uma proporcionalidade de dias de férias e o gozo dos mesmos somente nos dias em que exista trabalho efetivo, fará com que estes médicos, nos restantes dias da semana, após “gozo de férias”, possam ser chamados a prestar funções, já que o regime da disponibilidade permanente consiste na obrigatoriedade da apresentação dos profissionais ao serviço, sempre que seja solicitada, mesmo que ocorra fora do período normal de trabalho.



Assim, a título de exemplo, um trabalhador que preste funções, efetivas e presenciais, somente em 2 dias da semana (segunda e terça-feira) nunca poderia agendar uma semana completa de férias, pois a disponibilidade permanente o obrigaria a apresentar-se nos restantes dias caso fosse chamado.

Tal como se deixou já patente, esta inovação não tem cabimentação legal,

O artigo 238º do Código do Trabalho impõe que o período anual de férias do trabalhador tem a duração mínima de 22 dias úteis.

A marcação de férias deverá obedecer ao preceituado no artigo 241º do C.T., pelo que, se o trabalhador tiver marcado férias em cujo decurso se inclua um dia útil de “não trabalho”, este ser-lhe-á contado para o cômputo dos dias de férias, já que o mesmo é um dia útil.

“Artigo 241.º

Marcação do período de férias

1 - O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

2 - Na falta de acordo, o empregador marca as férias, que não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical representativa do trabalhador interessado.

3 - Em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, a menos que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou o parecer dos representantes dos trabalhadores admita época diferente.

4 - Na falta de acordo, o empregador que exerça actividade ligada ao turismo está obrigado a marcar 25 % do período de férias a que os trabalhadores têm direito, ou percentagem superior que resulte de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, que é gozado de forma consecutiva.

5 - Em caso de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode determinar que o gozo das férias tenha lugar imediatamente antes da cessação.

6 - Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

7 - Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para a empresa.

8 - O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

9 - O empregador elabora o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até 15 de Abril de cada ano e mantém-no afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

10 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2, 3 ou 4 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto em qualquer dos restantes números deste artigo.”

A legislação em vigor, não define ao pormenor, a forma de proceder à marcação do período de férias, nem tal faria sentido.



A lei exige somente que as férias tenham um limite mínimo de gozo consecutivo, 10 dias úteis, podendo os restantes ser agendados interpoladamente.

Assim, as férias são, obrigatoriamente, agendadas nos dias úteis da semana de trabalho, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo feriados, sendo que, quando determinado período de férias termine numa sexta-feira, o sábado e o domingo são sempre considerados como incluídos nesse período de férias, não podendo o trabalhador médico ser chamado a trabalhar no âmbito da disponibilidade permanente.

Pelo exposto, não pode ser aplicada a Circular Normativa n.º 3 no que ao ali chamado regime do trabalho a tempo parcial vertical se define quanto à **quantificação de dias de férias e marcação das mesmas**.

Salvo melhor opinião

Pelo Departamento Jurídico

Helder Ferreira